



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 28/07/1994
	Rubrica

Processo nº 10660.000620/91-49

Sessão de : 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.851

Recurso nº: 88.254

Recorrente: CAFEEIRA ABC COM. EXP. DE CAFE LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS. Passivo Fictício. Lançamento reflexo do apurado em fiscalização de IRPJ. Comprovada em parte a inexistência de passivo fictício. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA ABC COM. EXP. DE CAFE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela indicada no voto da relatora.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

p/ JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/gb-ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660.000620/91-49
 Recurso nº: 88.254
 Acórdão nº 202-05.851
 Recorrente: CAFEEIRA ABC COM. EXP. DE CAFE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição PIS/FATURAMENTO.

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 49/50 que compõe a Decisão recorrida.

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para a exigência da seguinte contribuição e acréscimos legais, expressos em CRUZEIROS:

.PIS FATURAMENTO:	20.481,78	
.Multa	10.239,93	
.Juros de Mora	9.830,41	Total: 40.552,12

Motivou a exigência em tela o fato de haver a fiscalização apurado, no(s) exercício(s) de 1987....., ano(s)-base de 1986....., a ocorrência de omissão de receita caracterizada por passivo fictício.

Opondo-se à exigência fiscal, em impugnação tempestivamente apresenta às fls. 06 a 09, defende-se a autuada com os mesmos argumentos demonstrados no procedimento fiscal matriz.

Ouvida, a fiscalização manifesta-se às fls. 41, limitando-se a invocar a decorrência do processo e conseqüente julgamento em conjunto.

E o relatório."

Naquela Decisão, o Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, considerando, entre outros aspectos, o fato de que a omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício "faz gerar o lançamento tanto para tributos ... quanto para contribuições" ...; considerando que "mesmo não havendo uma relação direta de causa e efeito entre o litígio relativo ao IRPJ é a contribuição de que trata o presente processo, é de se reconhecer que ambas exigências estão fundamentalmente vinculadas

TEP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10660.000620/91-49
Acórdão nº: 202-05.851

A ocorrência de um mesmo fato, sendo este identificado através de um só levantamento, uma só investigação"...; considerando "que o julgamento do contencioso fiscal materializado neste processo poderá ter curso normal tomando-se para análise os documentos contidos no processo principal de IRPJ"...; considerando ainda que "a constatação da existência ou não de omissão de receitas deve ficar restrita ao julgamento realizado no processo matriz, restando ao processo de exigência da contribuição, que é o caso presente, concluir se daquela omissão de receita, resulta ou não a exigência da contribuição; julga, enfim, parcialmente procedente a Impugnação, para: excluir da base tributável do exercício de 1987 a quantia de Cr\$ 205.380,00; e manter as seguintes exigências: no exercício de 1987: Cr\$ 15.746,12 de PIS; e multa à razão de 50% no valor de Cr\$ 7.873,06, conforme arts. 86 da Lei nº 7.450/85 e 2º da lei nº 7.683/88.

Tempestivamente, a Contribuinte recorre da Decisão (fls. 56/57) apenas repisando a subsidiariedade destes autos àqueles do Processo onde se discute a autuação do IRPJ.

As fls. 60, consta Despacho do Ilustre Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, em que se determina a anexação do Acórdão prolatado no V. Primeiro Conselho de Contribuintes.

As fls. 61/72, consta o referido Acórdão, que tomou o nº 103-12.924, o qual mantém a Decisão Recorrida e vem assim ementado:

"IRPJ - NULIDADE

Improcede a arguição de nulidade da decisão singular, por haver a mesma denegado pedido de perícia, quando as provas que ensejaram a perícia requerida poderiam ser produzidas nos autos, não sendo necessários conhecimentos técnicos especializados para sua apreciação.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO

Não prevalece a presunção de omissão de receitas se o contribuinte comprovar, com base em lançamento no Diário, respaldado em recibo do credor, que o pagamento se fez em período-base posterior àquele a que se referir o balanço, não havendo o Fisco comprovado a ocorrência de falsidade ideológica ou material dessas provas.

IRPJ - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE

A falta de inventário permanente enseja que o estoque seja avaliado pelo valor das últimas aquisições, segundo inventário físico."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10660.000620/91-49
Acórdão nº: 202-05.851

Transcrevo, ainda, para melhor instrução processual, trecho do Voto da Insigne Relatora do supracitado Acórdão (fls. 68/69).

"Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, remanesceram no litígio, apenas, os itens alusivos ao Passivo Fictício (parcial) e A Subavaliação de estoques (integral), que serão apreciados, a seguir:

1 - PASSIVO FICTICIO - Exercício de 1987

Na fase recursal, a exigência contida nesse título se restringiu às parcelas, abaixo:

Conta Fornecedores	Cz\$ 202.936,50
Conta Bradesco c/Garantida	Cz\$ 320.000,00
Total:.....	Cz\$ 522.936,50

Com referência aos valores que compõem a conta de Fornecedores, o julgador singular não acatou os documentos de fls. 21 a 23, a eles alusivos, como hábeis a comprovar o seu pagamento em data posterior a 31.12.86, por serem os mesmos de emissão da própria empresa.

Examinando os citados documentos, verifica-se que se trata de cinco recibos de nros 000582 a 000586, passados em papel timbrado da autuada, onde consta a identificação da operação que lhe deu origem (compra de café), com indicação da nota fiscal de aquisição, data e quantidade adquirida, nome do beneficiário e assinatura do mesmo. Saliente-se que todos os cinco recibos se referem a pagamentos realizados em dinheiro, no dia 10 de janeiro de 1987.

Conforme destacou a recorrente, a despeito de os mencionados recibos terem sido produzidos em impresso padronizado de uma das partes, a outra os subscreveu, deixando, portanto, de serem, documentos unilaterais. Além do mais, no tipo de comércio em que atua a empresa, é comum os pagamentos se comprovarem mediante recibos.

Considerando que os questionados documentos coincidem com os lançamentos contábeis (docs. de fls. 153) e tendo em vista o disposto no art. 678 parág. 2º do RIR/80, entendo que os mesmos devem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10660.000620/91-49
Acórdão nº: 202-05.851

ser aceitos como suficientes a descarterizar a presunção de omissão de receita, decorrente da constatação de passivo fictício. Reza o citado dispositivo legal que "os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10660.000620/91-49

Acórdão nº: 202-05.851

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Com efeito, a omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício há de estar evidenciada nos autos do processo de IRPJ, onde se examinam os livros e documentos contábeis da Contribuinte de quem se exige, agora, a contribuição ao PIS-FATURAMENTO.

Afastada, entretanto, pelo Acórdão prolatado no Colendo Primeiro Conselho, a arguição de existência de parte da receita omitida, há de ser também, e corolariamente, afastada parte da exigência constante destes autos, pelos mesmos fundamentos (fls. 70).

Assim, conheço do Recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo a quantia de Cz\$ 202.936,50, relativamente à Conta Fornecedores.

E o voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA